



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 169 /2004

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 23/01/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000728/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200300321

RECORRENTE: TRANSKELLY GR TRANSPORTES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: LUIZ CARVALHO FILHO

EMENTA: ICMS – TRÂNSITO – TRANSPORTE DE MERCADORIA COM NOTA FISCAL CONSIDERADA INIDÔNEA – NÃO IDENTIFICAÇÃO DOS PRODUTOS EFETIVAMENTE TRANSPORTADOS-IMPROCEDÊNCIA. Recurso Voluntário conhecido e provido, por unanimidade de votos, para o fim de reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, julgando Improcedente a Ação Fiscal, nos termos do Voto do Relator e em desacordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Noticia o auto de infração ora *sub examine* que a autuada transportava mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, pois a Nota Fiscal n.º 5.279 não apresentava elementos que permitissem a perfeita identificação dos produtos transportados.

Indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 1º, 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131 e 169, I, do Dec. n.º 24.569/97. Como penalidade sugeriu o art. 878, III, "a", do mesmo diploma legal.

As mercadorias apreendidas, Certificado de Guarda de Mercadoria n.º 51/2003, foram liberadas através de uma medida liminar concedida no Mandado de Segurança n.º 2003.0000.9789-1 da lavra da 2ª Vara da Comarca de Brejo Santo.

Feito à revelia, fls. 14.

Decisão singular pela procedência do feito fiscal (fls. 17/22), tendo em vista que considerou a Nota Fiscal inidônea por não descrever perfeitamente as mercadorias transportadas, segundo relato do Auto de Infração.

Recurso Voluntário às fls. 28/33 argumentando que as mercadorias foram perfeitamente indicadas. Alega, ainda, que o autor da presente increpação fiscal ao desconsiderar os preços constantes no documento fiscal e efetuar o arbitramento de um novo valor não motivou o seu ato. Aduz, ainda, que a decisão judicial prolatada no Mandado de Segurança supracitado ordenou a desoneração da transportadora.

A Consultoria Tributária apresentou seu entendimento, através do Parecer n.º 760/2003, que dormita às fls. 38/39, pela procedência da autuação, pois a situação do documento fiscal no momento da abordagem não guardava compatibilidade com a operação efetivamente realizada. A Procuradoria Geral do Estado acatou o Parecer às fls.40.

Vieram-me os autos para o voto.

Eis o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

Cuidam os autos do processo de autuação em ação fiscal em trânsito, onde o agente do fisco considerou a Nota Fiscal inidônea por insuficiência da descrição dos produtos tendo em vista a impossibilidade da perfeita identificação das mercadorias que estavam sendo transportadas.

Por primeiro, quanto a preliminar levantada pelo Recorrente, há de registrar-se que a legislação do ICMS (art. 21, inciso II. alínea c, do Dec. nº 24.569/97) elevou o transportador que aceitar para despacho ou transportar mercadoria sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo, ao patamar de responsável pelo pagamento do ICMS. Portanto, pela clareza do dispositivo, não merece prosperar a arguição de ilegitimidade de parte.

Na questão de mérito, entendo que a nobre Julgadora Singular, ao decidir pela procedência da ação fiscal, não aplicou o melhor entendimento a ser dado ao caso vertente, eis que a nota fiscal em apreço preenche todos os requisitos exigidos pelo Regulamento do ICMS em seu art. 170.

Por sua vez, a descrição contida no documento fiscal n.º 5.279, objeto da ação fiscal em tela, mostra-se suficiente a identificar a mercadoria verdadeiramente transportada, bem como a operação realizada. Tem-se então a atividade objeto da ação fiscal como válida e eficaz, não merecendo sofrer reprimenda pelo fisco estadual.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento para reformar a decisão singular condenatória, pela Improcedência da Ação Fiscal, em desacordo com o Parecer da Doutra Procuradoria do Estado.

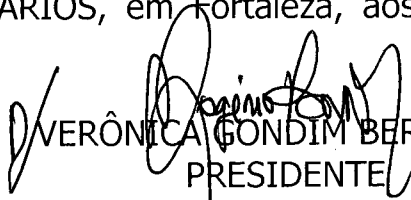
É O VOTO.


DECISÃO :

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **TRANSKELLY GR TRANSPORTES LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferido pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do relator, em discordância ao parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de ~~fevereiro~~ ^{JAN 01 20} de 2005.


VERÔNICA GONDIM BERNARDO
PRESIDENTE


p/ Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barroca
CONSELHEIRO


Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO



p/ Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


p/ Antonia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA


p/ Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO